



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.721372/2017-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/09/2012

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É válido o lançamento de ofício efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

A ausência da documentação, comprovando a extinção do regime anterior e a transferência para novo regime, dentro do prazo estabelecido, implica na responsabilidade do beneficiário original pelo seu não cumprimento;

MULTAS APLICADAS. PERCENTUAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O percentual das penalidades aplicadas pelo descumprimento de regime aduaneiro está fixado em normas legais, inexistindo amparo para suas reduções com base no princípio da proporcionalidade ou sob o argumento de que esse princípio foi violado.

MULTA APLICADA. PERCENTUAL. DECISÃO DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A adoção de decisão do Supremo Tribunal Federal (ST), proferida com repercussão geral, pelas Turmas de Julgamento do CARF, somente é possível, quando se trata da mesma matéria.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.564, de 27 de junho

de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.721369/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou procedente em parte a Impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar e à multa do setor aduaneiro.

O lançamento decorreu do descumprimento do prazo estabelecido no Regime Especial de Admissão Temporária para bens amparados na Declaração de Importação (DI) nº 08/1034619-7. A recorrente importou mercadoria amparada por esse regime especial; contudo, expirado o prazo para sua extinção, após sucessivas prorrogações, não adotou nenhuma das providências previstas no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 285/2003, então vigente.

Intimada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

Que, objetivando cumprir seus compromissos comerciais na prestação dos serviços objeto de contrato com PETROBRÁS, requereu Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica;

Que, em razão de decisão do exportador, os bens importados por meio da declaração de importação foram alienados e estão sob a guarda da sociedade SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. (hoje SCHLUMBERGER);

Que, a sociedade SMITH passou a ser beneficiária do regime especial atrelado aos equipamentos alienados, cabendo a ela, por conseguinte, o cumprimento das normas aduaneiras. Sendo tal procedimento controlado no processo administrativo nº 10711.723562/2013-95;

Que, tal situação foi apresentado à fiscalização, que ignorou os fatos;

Que, impetrou Mandado de Segurança nº 0139525-32.2017.4.02.5101 objetivando não ser dado prosseguimento à execução administrativa de termos de responsabilidade, até 30 dias após a disponibilização do processo administrativo nº 10711.723562/2013-95;

Que, o auto de infração é nulo em razão de que a autoridade não apresentou o real motivo da autuação. Não aponta qualquer irregularidade. Acarretou cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa;

Que, a multa é desproporcional (não houve descumprimento de obrigação principal), a matéria é objeto de repercussão geral junto ao STF;

Requer seja o auto de infração julgado nulo;

Posteriormente (09/08/17) a interessada solicitou a revisão do total do crédito tributário apurado (fl. 264) em relação à multa do setor aduaneiro (erro de cálculo da fiscalização).

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 07-041.511, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/09/2012

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. TRANSFERÊNCIA. REQUERIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Uma das formas de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária de mercadorias é a transferência das mercadorias admitidas no regime, dentro do prazo fixado. A adoção das providências para extinção da aplicação do regime deve ser requerida pelo beneficiário. Tais providências devem ser devidamente comprovadas.

MULTA DO SETOR ADUANEIRO. PERCENTUAL.

Deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o cancelamento do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, alegando, em síntese: 1) em preliminar: a nulidade do auto de infração por erro substancial, pelo fato de a autoridade administrativa não ter apresentado o real motivo da autuação nem a indicação do dispositivo legal que instituiu a penalidade; 2) no mérito: 2.1) a transferência do regime aduaneiro especial: os equipamentos vinculados ao Regime Aduaneiro Especial foram transferidos para a empresa Smith International do Brasil Ltda., por meio do processo administrativo 10711.723562/2013-95; o pedido de transferência foi formulado pela Smith em 29/08/2012, antes do término do regime vigente que se encerraria em 21/09/2012; e, 2.2) a desproporcionalidade da multa imposta: a penalidade imposta, no percentual de 10,0% sobre o valor total da operação, poderá ser impactada pelo julgamento a ser realizado pelo STF nos autos do RE Nº 640.452, cuja repercussão geral foi reconhecida por aquele Excelso Tribunal; a teor do art. 62, II, “b”, do RICARF, os Conselheiros devem seguir o entendimento do STJ.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.567 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10715.721372/2017-27

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

### 1) Preliminar

A suscitada nulidade do auto de infração sob o argumento de erro substancial, ou seja, falta de motivação e da indicação do fundamento do dispositivo legal que instituiu a penalidade, é equivocada e não tem amparo legal.

O auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Do seu exame, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal. A motivação foi o descumprimento dos requisitos do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária dos bens importados, objetos da Declaração de Importação (DI) nº 02/0968200-5, registrada em 30/10/2002; a aplicação das penalidades teve como fundamento: i) a multa regulamentar os diplomas legais citados e transcritos às fls. 09 (Decreto nº 4.543/2002 c/c a MP nº 135/2003; e, ii) a multa aplicável ao setor aduaneiro, os citados e transcritos às fls. 10 (Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 6.759/2009).

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração/lançamento.

### 2) Mérito

As questões de mérito restringem-se a: 2.1) transferência do Regime Aduaneiro Especial; e, 2.1) desproporcionalidade da multa.

#### 2.1) Transferência de Titularidade do Regime Aduaneiro Especial

A recorrente alegou que os equipamentos vinculados ao regime aduaneiro especial foram transferidos para a empresa Smith International do Brasil Ltda. que, por meio do processo administrativo nº 10711.723562/2013-95, protocolizado em 29/08/2012, requereu a transferência daquele regime, ou seja,

dos bens importados, visando efetivar as suas nacionalizações, mediante pagamento integral dos tributos suspensos, desde a importação, acrescidos de juros e multa de mora.

A IN SRF nº 285/2003 c/c a IN SRF nº 121/2002, então vigentes, permitiam a transferência de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

A IN SRF nº 285/2003, assim dispunha:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

**IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou**

V - despacho para consumo.

**§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado** ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

(...).

Já a IN SRF nº 121/2002, assim dispunha:

Art. 2º A transferência de mercadoria de um regime para outro, ocorrerá:

I - em relação à totalidade ou parte da mercadoria; e

II - com ou sem mudança de beneficiário.

(...)

§ 2º Na hipótese de mudança de beneficiário, a transferência fica condicionada à autorização expressa do consignante.

(...)

Art. 3º A transferência será realizada mediante a extinção, parcial ou total, do regime anterior e a admissão, no novo regime, da quantidade de mercadoria transferida.

§ 1º A extinção será feita mediante retificação da Declaração de Importação (DI) relativa à admissão no regime anterior.

§ 2º A retificação referida no parágrafo anterior será realizada de ofício, pela autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior, nos termos da Instrução Normativa SRF que dispõe sobre norma geral de despacho aduaneiro, e consistirá na averbação, no campo destinado a Informações Complementares, da quantidade, classificação fiscal, descrição e valor da mercadoria transferida, bem assim a identificação do novo regime e o número da respectiva DI e, ainda, o saldo remanescente de mercadoria que permaneça no regime.

§ 3º O despacho aduaneiro de admissão no novo regime terá por base DI formalizada pelo beneficiário do novo regime, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com os seguintes documentos, que deverão ser apresentados quando solicitados pela fiscalização:

I - 1ª via do documento de transferência de regime aduaneiro especial ou atípico; e

II - via original da fatura pro forma, emitida pelo consignante em nome do novo beneficiário. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004)

(...)

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, fica instituído o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR), conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, a ser apresentado em cinco vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: instrução da DI para admissão no novo regime;

II - 2ª via: autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior;

III - 3ª via: beneficiário do regime anterior;

IV - 4ª via: concessionária, permissionária ou detentora de autorização para operar o recinto onde a mercadoria a ser transferida esteja armazenada; e

V - 5ª via: instrução do despacho de trânsito aduaneiro, se for o caso.

§ 1º O DTR deverá ser emitido pelo beneficiário do regime anterior e terá como número de referência o número da DI que serviu de base para a admissão da mercadoria nesse regime, acrescido de número sequencial de dois dígitos que identificará cada operação de transferência.

§ 2º As vias do DTR deverão ser mantidas em poder dos respectivos destinatários pelos prazos previstos na legislação, para fins de apresentação à Secretaria da Receita Federal (SRF), quando solicitadas.

§ 3º A matriz do DTR estará disponível, para cópia, na Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (Ditec) das Superintendências Regionais da Receita Federal ou na página da SRF na Internet.

(...).

No presente caso, a recorrente não adotou nenhuma das providências determinadas nos dispositivos citados e transcritos.

A simples alegação de que transferiu os bens, objeto do Regime Aduaneiro Especial para a empresa Smith International do Brasil Ltda., sem apresentação da documentação prevista nas referidas IN, não comprova a transferência do regime para uma nova beneficiária.

Caberia a recorrente ter apresentado a documentação que comprova que ela teria requerido à Autoridade Aduaneira a transferência de regime e que tal transferência foi deferida. Contudo, nenhum documento foi apresentado

O processo administrativo nº 10711.723562/2013-95, citado pela recorrente, em seu recurso voluntário, visando provar a transferência de regime foi protocolizado pela empresa Smith International do Brasil Ltda., visando à nacionalização dos bens objeto da DI nº 02/0968200-5 e do Regime Aduaneiro Especial, adquiridos da San Antonio Internacional do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., atual Lupatech - Perfuração e Completação Ltda.

Por meio do e-Processo, consultamos a situação daquele processo (10711.723562/2013-95) e verificamos que a decisão definitiva foi contrária àquela empresa e, conseqüentemente, a transferência da Titularidade do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária dos bens objeto da DI nº 02/0968200-5, concedido à recorrente. De fato, a transferência não se efetivou.

Assim, descumprida a obrigação relacionada ao prazo estabelecido para aplicação do regime (ausência de extinção), correta a aplicação do disposto no art. 72, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

### 2.1) Desproporcionalidade da multa imposta

Em relação às penalidades, a recorrente simplesmente alegou “... **considerando que a multa questionada nesta Impugnação é imposta em patamar de 10% sobre o valor total da operação, sendo que não houve descumprimento de obrigação principal, ela poderá ser impactada com o julgamento a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 640452**”.

Quanto à repercussão geral, ao contrário do seu entendimento, o RE nº 640.452 tinha como objetivo a declaração da inconstitucionalidade do art. 78, III, i, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do tributo devido e propunha a fixação da seguinte tese (tema 487 da repercussão geral): “*A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco*”.

No presente caso, foram lançadas e exigidas duas penalidades, multa regulamentar isolada, por descumprimento dos requisitos do Regime de Admissão Temporária, com amparo no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, e multa do setor aduaneiro passível de redução (multa de ofício) pela exigência de crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade Fiscal nº 037/2010, processo administrativo nº 10715.720704/2017-56, correspondem a 75,0 % dos tributos exigidos (II e IPI), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

As penalidades aplicadas estão de conformidade com os percentuais determinados nos diplomas legais que as fundamentaram, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração.

Assim, não há que se falar na aplicação da decisão do STF no julgamento do RE 640.452, ao presente caso.

A redução do valor das multas aplicadas, sob o fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, implica reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que as fundamentaram.

No entanto, o exame de suscitada inconstitucionalidade de lei e/ ou de seus dispositivos, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula para afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade e redução da penalidade.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator